



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N

PROTOCOLO: 4864/2022

DATA ENTRADA: 6 de dezembro de 2022

PROJETO DE LEI nº 9.414 de 2022

Ementa: Altera Lei Municipal nº 5.263, de 06 de fevereiro de 2013 e dá outras providências

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto de lei nº 9.414 que Altera Lei Municipal nº 5.263, de 06 de fevereiro de 2013 e dá outras providências, de autoria do **Prefeito Rodrigo Pinheiro**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

“Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que que “Altera Lei Municipal nº 5.263, de 06 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.” A matéria em questão objetiva reajustar o valor do auxílio financeiro criado pela Lei Municipal nº 5.263, de 06 de fevereiro de 2013, em função da defasagem inflacionária verificada no período. Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria em regime de urgência.”

É o relatório.



Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, **a critério dos respectivos presidentes**, serem assessoradas pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO



A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1o - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

O projeto de lei nº 9.414 é de autoria do poder executivo do município, a proposição possui a intenção de alterar o art. 1º da Lei Municipal nº 5.263, de 06 de fevereiro de 2013 com intuito de reajustar o valor do auxílio financeiro, em função da defasagem inflacionária verificada no período.

Alterando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais):

LEI MUNICIPAL Nº 5.263 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013	PROJETO DE LEI Nº 9.414 DE 2022
Art. 1º Fica concedida auxílio financeiro mensal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a Senhora Severina Maria da Silva, nascida em 01/02/1967, inscrita CPF/MF sob nº 835.963.644-34, carteira do SUS 899.0023.2478.7298, NIS 166.660.166-38	Art. 1º Fica concedido auxílio financeiro mensal, no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) a Senhora Severina Maria da Silva, nascida em 01/02/1967, inscrita no CPF/MF sob o nº 835.963.644-34, carteira do SUS 899.0023.2478.7298, NIS 166.660.166-38



A lei orgânica do município tras no art 36 o rol de proposições que possuem caráter exclusivo do poder executivo do município, levando em conta que o projeto possui regulamentação de um órgão da administração pública municipal, esta consultoria jurídica entende que o projeto possui embasamento na lei orgânica do município.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponha sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

Sendo assim, conclui-se, pela constitucionalidade do presente projeto de lei, pois, é de competência do poder executivo e possui respaldo da lei orgânica do município.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO



Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **legalidade e constitucionalidade do projeto de nº 9.414 de 2022.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 08 de dezembro de 2022.

João Américo Rodrigues de Freitas

|Consultor Jurídico Executivo

Ana Beatriz Tabosa Santos

Estagiária de direito da CJL

De acordo.

Dra. Edilma Alves Cordeiro

Consultora Jurídica Geral

